

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1293/95

DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.



Recebido em 13/09/95
As 13:25 hs.
Ass. Gancianto

"INSTITUI O PLANO VIÁRIO DO MUNI CÍPIO DE JOÃO MONLEVADE".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei integra o Plano Diretor do Município de João Monlevade e tem por objetivo instituir o Plano Viário do mesmo, caracterizando vias preferenciais que possam adequadamente, no tempo e no espaço. atender às necessida de de articulação de seus diversos setores urbanos.

Art. 2º - O Plano Viário de que trata es ta Lei, com base no disposto no § 2º do Art. 182 da Constituição Federal e no § 1º do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, expressa o comprometimento legal dos espaços necessários à gradativa efetivação de suas vias componentes, seja quanto à ampliação das existentes, seja quanto à implantação das propostas.

§  $1^{\circ}$  - Os espaços mencionados no caput deste artigo comporão o conjunto das denominadas "Áreas de Especial Interesse Urbanístico, Social e Ambiental 1 ( AIUSA )", previstas no Plano Diretor do Município.

§ 2º - As vias componentes do Plano Viário, compreendendo as existentes, com suas denominações oficiais e as futuras, com as denominações sequenciais de VP-01 a VP-26 (Via Proposta 01 a Via Proposta 26) encontram-se representadas no ANEXO I a esta Lei.

§ 3º - Os espaços necessários à efetivação gradativa do Plano Viário, mencionado no caput deste artigo, encontram-se definidos nos perfis transversais básicos representados no ANEXO II a esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 4º - As conexões entre vias, com o com prometimento mínimo dos espaços necessários, devem corresponder às indicações do ANEXO I mencionado no § 2º deste artigo.

 $\S$  5º - Além das vias mencionadas no  $\S$  2º deste artigo, deverão ser consideradas também as diretrizes para as marginais da BR 381, para o acesso ao aeroporto e para o desvio do transporte de minério da Rua do Andrade, todas elas constantes do mencionado anexo.

Art. 3º - O projeto e a execução de obras em João Monlevade, de iniciativa pública ou privada, em terrenos limdeiros às vias componentes do Plano Viário, existentes ou propostas, deverão adequar-se ao que dispõe esta Lei e seus anexos.

Art. 4º - Os interessados na aprovação de projetos de parcelamento urbano em João Monlevade, tendo em vista o disposto no Art. 3º desta Lei, deverão protocolar, junto à Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a definição de di retrizes para o respectivo projeto viário, visando garantir a de vida adequação ao Plano Viário de que trata esta Lei.

1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado da escritura e da planta do terreno a ser parcelado.

§ 2º - A planta do terreno mencionada no § 1º deste artigo deverá ser apresentada na escala de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, com confrontações e amarrações adequadas e com a representação, quando existentes, de cursos d'água, matas áreas degradadas, vias e servidões.

§  $3^{\circ}$  — A aprovação final dos projetos e das obras de que trata este artigo dependerá de estrita obediên cia às diretrizes fornecidas.

Art. 5º - Os interessados na aprovação de projetos e obras de edificação em João Monlevade, tendo em vista

# 1010

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Waman &

o disposto no Art. 3º desta Lei, deverão protocolar, junto à Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a definição de diretrizes relativas ao alinhamento e nivelamento da edificação pretendida, de forma a compatibilizá-la devidamente com as condições planialtimétricas da via a que for lindeira.

§  $1^{\circ}$  - O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado da escritura e da planta do terreno, esta última de acordo com o Cadastro de Plantas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aprovação final dos projetos e das obras de que trata este artigo dependerá da estrita obediên-cia às diretrizes fornecidas.

Art. 6º - Os programas de obras viárias do setor público deverão ter por base o Plano Viário de que trata esta Lei.

Art.  $7^{\circ}$  - As disposições desta Lei relativas ao parcelamento urbano deverão ser consideradas sem prejuízo da observância dos dispositivos da Lei Federal 6.766/79.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal deverá providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promul gação desta Lei, a organização e a regulamentação dos processos de aprovação de projetos e obras de que tratam o Art. 3º e o Art. 4º desta Lei.

Art. 9º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 12 DE SETEMBRO DE 1995.

GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 12 días do mês de setembro de 1995.

4suhamino

Chefe de Divisão da Secretario

ANEXO

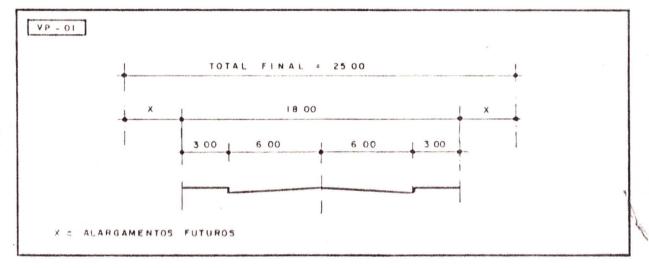
Sept.

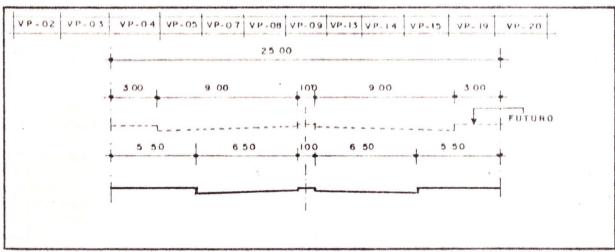


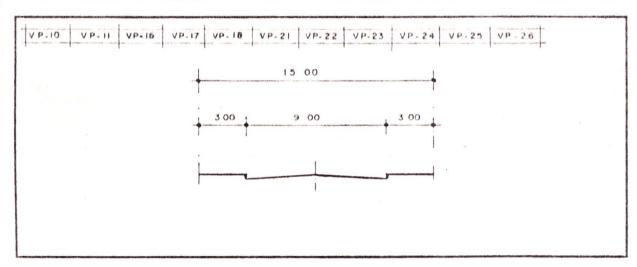
# PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE . ANEXO II PERFÍS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 01

retaria



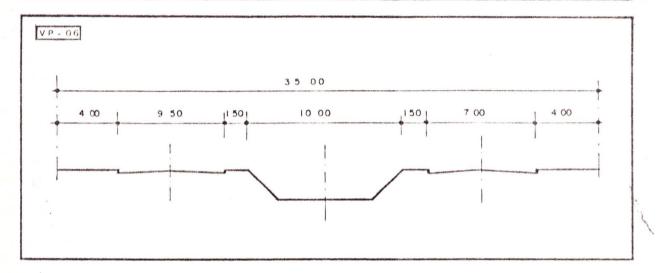


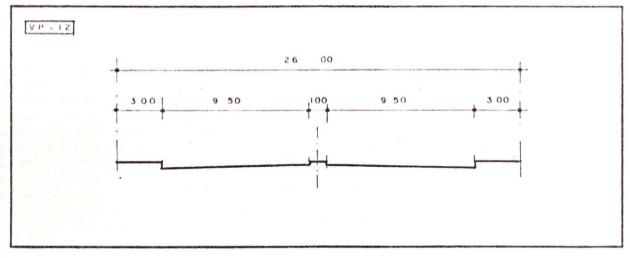


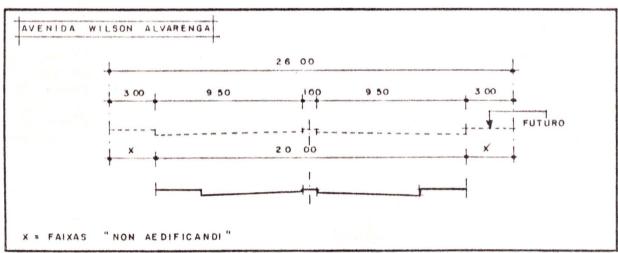


#### PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE . ANEXO II PERFÍS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 02



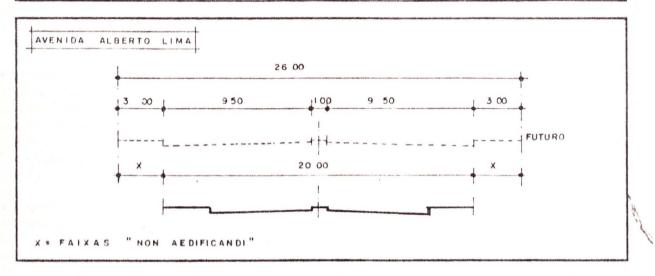


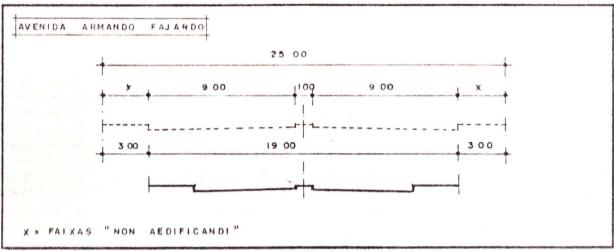


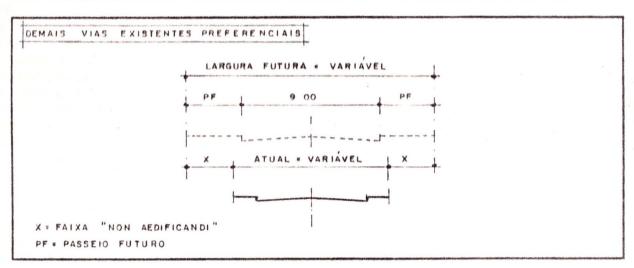


#### PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE . ANEXO II PERFÍS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 03









# PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE .. ANEXO II PERFÍS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 04

